



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024874 - RS (2022/0279282-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : F F B  
**ADVOGADOS** : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083  
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360  
**RECORRIDO** : A S DE A  
**RECORRIDO** : L F DE A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA MARZOLA DA SILVEIRA - RS033024  
TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478  
LUCAS BARCELLOS DE FREITAS - RS110308  
THAYNA GARCIA MACHADO - RS121043  
**RECORRIDO** : E F DE A P  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO - RS027599  
BEATRIZ FRANÇA PAZ LAMEGO - RS045198  
EDUARDO FRANÇA PAZ LAMEGO - RS088785  
**RECORRIDO** : D DA C B  
**RECORRIDO** : A M A DA C  
**RECORRIDO** : J M A DA C  
**RECORRIDO** : W C A DA C  
**ADVOGADO** : CANDIDO ANTONIO GRIVOT ANTUNES - RS040240

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E POSTERIOR UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.*

- 1. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem.*
- 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em*

*que são julgados embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime que desproveu o recurso de apelação.*

*3. À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador.*

*4. Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.*

*5. Logo, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, caso excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.*

*6. Entendimento defendido por respeitável doutrina e cristalizado nos Enunciados 137 das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.*

*7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 25/2/2022, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".*

**8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso; vencida na preliminar de admissibilidade a Sra. Ministra Nancy Andrighi. No mérito, por unanimidade, dar

provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2024874 - RS (2022/0279282-3)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**RECORRENTE** : F F B  
**ADVOGADOS** : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083  
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360  
**RECORRIDO** : A S DE A  
**RECORRIDO** : L F DE A  
**ADVOGADOS** : LUCIANA MARZOLA DA SILVEIRA - RS033024  
TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478  
LUCAS BARCELLOS DE FREITAS - RS110308  
THAYNA GARCIA MACHADO - RS121043  
**RECORRIDO** : E F DE A P  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO - RS027599  
BEATRIZ FRANÇA PAZ LAMEGO - RS045198  
EDUARDO FRANÇA PAZ LAMEGO - RS088785  
**RECORRIDO** : D DA C B  
**RECORRIDO** : A M A DA C  
**RECORRIDO** : J M A DA C  
**RECORRIDO** : W C A DA C  
**ADVOGADO** : CANDIDO ANTONIO GRIVOT ANTUNES - RS040240

### EMENTA

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. ART. 942, CAPUT, DO CPC. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DO RECURSO DE APELAÇÃO E POSTERIOR UNANIMIDADE NO JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE.*

- 1. Ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem.*
- 2. Controvérsia em torno da necessidade de aplicação da técnica de ampliação do colegiado, prevista no art. 942 do CPC, na hipótese em*

*que são julgados embargos de declaração opostos contra acórdão não unânime que desproveu o recurso de apelação.*

*3. À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma nova composição para o órgão julgador.*

*4. Em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo mesmo órgão que prolatou a decisão recorrida.*

*5. Logo, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo quórum (ampliado), sob pena de, por outro lado, a depender da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, caso excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.*

*6. Entendimento defendido por respeitável doutrina e cristalizado nos Enunciados 137 das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e 700 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.*

*7. No caso, o Tribunal de origem, ao deixar de ampliar o quórum da sessão realizada no dia 25/2/2022, inobservou o enunciado normativo inserto no art. 942 do CPC, sendo de rigor declarar a nulidade por "error in procedendo".*

**8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SEJA CONVOCADA NOVA SESSÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por F F B em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATORIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POSSE DE ESTADO DE FILHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA AO AUTOR. CABIMENTO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA AOS PROCURADORES DA PARTE RÉ. INVIABILIDADE.*

*1. No caso, sendo oportunizado o debate oral em audiência, não houve cerceamento de defesa por ausência de oportunidade à oferta de memoriais.*

*2. A alegação da existência de paternidade socioafetiva reclama prova cabal da posse do estado de filho. Ausência de demonstração da presença dos respectivos elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama, não sendo o simples fato de o autor sido criado pelo falecido, que, em vida, declarou que nunca teve a intenção de perfilhar ou adotar o autor, como bastante para o pretendido reconhecimento.*

*3. Não tendo o autor comprovado suficientemente a sua alegada hipossuficiência econômica, correta a revogação do benefício da gratuidade judiciária procedida na sentença.*

*4. Em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC, deve ser mantida a verba honorária fixada aos procuradores da parte ré em 10% do proveito econômico almejado, majorada em 20%, em razão do trabalho realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.*

*PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA, NO MÉRITO, POR MAIORIA.*

Os embargos de declaração foram rejeitados de forma unânime.

No recurso especial, aponta-se, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1.022, II, do CPC, aduzindo que o acórdão recorrido padece de omissão, pois foram indeferidos os pedidos de acesso às notas taquigráficas, bem como aos áudios da sessão de julgamento; (b) art. 942 do CPC, alegando que, opostos embargos de declaração contra acórdão não unânime, proferido por órgão com composição ampliada, a mesma composição deverá ser observada no julgamento dos aclaratórios; (c) arts. 5º, 6º e 367, § 5º, do CPC, asseverando que (i) "*não foi oportunizada às partes o acesso às notas taquigráficas e áudios do julgamento, razão pela qual o acórdão violou a garantia*

*à ampla defesa do recorrente, visto que muitos dos fundamentos que embasaram o acórdão foram mencionados oralmente na sessão e não foram expressamente transcritos, inclusive - menção a documentos a que ao recorrente não foi oportunizada manifestação" e (ii) o pedido foi formulado antes da oposição dos embargos de declaração; (d) art. 437, § 1º, do CPC, alegando que houve cerceamento de defesa, pois o recorrente não foi intimado para se manifestar a respeito dos documentos novos juntados pela parte recorrida antes do julgamento da apelação; (e) arts. 20 da Lei 8.069/90 e 1.593, 1.596, 1.607, 1.609, III, e 1.610 do CC, sustentando que (i) restou demonstrado nos autos que o Sr. A A e sua esposa, A A, "criaram o recorrente como filho, inclusive chamando-o como tal, conforme fizeram constar em seus testamentos ao se referirem ao mesmo como "filho de criação", assim como o autor-recorrente os chamava de pai e mãe, respectivamente", (ii) "ambos os pais socioafetivos reconheceram e declararam em seus testamentos públicos, datados de 14/10/1992, que o autor era seu "filho de criação", declaração essa que não pode e, de fato, jamais foi revogada", (iii) a então família socioafetiva sempre conviveu como se família biológica fosse, participando o recorrente da vida íntima do casal, com convivência rotineira, afetiva e harmoniosa, (iv) os pais socioafetivos também custearam todos os estudos e sobrevivência do recorrente, dando-lhe, não somente meio de subsistência financeira, mas também afetividade, ainda que exercida com discrição, (v) o entendimento do acórdão regional de que o recorrente era um empregado especial e, por isso, lhe foram dispensados atenção e cuidado diferenciados, cuidados esses advindos da solidariedade humana, se mostra totalmente equivocado, (vi) o pai socioafetivo "foi claramente induzido a declarar (fls. 1250/1251) que ele e sua*

*falecida esposa nunca tiveram intenção de perfilhar ou adotar" o recorrente; (f) art. 85, § 8º, do CPC, defendendo que "a ação versa não só sobre o pedido de reconhecimento da paternidade socioafetiva, pedido este de valor inestimável, - mas também sobre pedidos sucessivos de ordem patrimonial, os quais sequer foram apreciados, de modo que fixar a sucumbência sobre valores dos pedidos sucessivos - que não compuseram o julgamento, é equivocado"; e (g) art. 98 do CPC, sustentando que a revogação da gratuidade da justiça foi indevida. Ao final, formula pedido de tutela provisória de urgência.*

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

## VOTO

Eminentes colegas. Adianto que o recurso especial merece ser provido quanto à apontada violação ao art. 942 do CPC.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão.

Quanto ao mérito, para melhor compreensão do contexto que deu origem à interposição do recurso especial, importante detalhar alguns aspectos do processo.

Colhe-se dos autos que a apelação interposta por F F B foi desprovida por **maioria**.

Inicialmente, participavam do julgamento os Desembargadores Ricardo Moreira Lins Pastl (relator), Luiz Felipe Brasil Santos e Rui Portanova (Presidente).

Em razão da existência de um voto vencido, convocou-se, consoante o *caput* do art. 942 do CPC, os Desembargadores José Antônio Daltoé Cezar e Mauro

Caum Gonçalves.

O acórdão foi assim lavrado (e-STJ Fl. 2.350):

*Vistos, relatados e discutidos os autos.*

*Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por maioria, vencidos, em pontos distintos, o Des. Rui Portanova e o Dr. Mauro Caum Gonçalves, em negar provimento ao apelo, nos termos dos votos a seguir transcritos.*

*Custas na forma da lei.*

***Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Rui Portanova (Presidente), Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Des. José Antônio Daltoé Cezar e Dr. Mauro Caum Gonçalves.***

Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados por **unanimidade**.

Conforme se infere da ata de julgamento de e-STJ Fl. 2.449, participaram do julgamento apenas três Desembargadores: Ricardo Moreira Lins Pastl (relator), José Antônio Daltoé Cezar e Mauro Caum Gonçalves.

Eis o teor do acórdão (e-STJ Fl. 2.451):

*Vistos, relatados e discutidos os autos.*

*Acordam os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em desacolher os embargos de declaração, nos termos dos votos a seguir transcritos.*

*Custas na forma da lei.*

***Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR E DR. MAURO CAUM GONÇALVES.***

Feita essa breve e necessária contextualização, tem-se, de início, que não prosperam os argumentos deduzidos nas contrarrazões ao recurso especial.

Como se nota, ao contrário do aduzido, o julgamento dos embargos de declaração **não** foi realizado pelo colegiado ampliado.

Os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que participaram do julgamento dos aclaratórios foram apenas três.

Por outro lado, a questão jurídica ora examinada difere da hipótese em que a divergência surgiu quando do julgamento dos embargos de declaração.

Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito recursal, que está centrado na análise de uma interessante questão processual regulada pelo novo CPC.

Cumprido examinar se o julgamento dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo colegiado ampliado também deve observar a sistemática do art. 942 do CPC.

Como se sabe, consoante a sempre valiosa lição de **Humberto Theodoro Jr.** *"dispõe o art. 942 que, não sendo unânime o resultado da apelação, o julgamento não se encerrará com a coleta dos votos dos três juízes que formam a turma julgadora. Terá prosseguimento em nova sessão para a qual serão convocados outros julgadores, na forma do regimento interno, em número suficiente para "garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial". Assim, no julgamento por turma de três juízes, dois serão convocados para o prosseguimento do julgamento, em sessão que assegurará às partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores"* (Código de Processo Civil Anotado. 25ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2022).

E, como já exhaustivamente afirmado por esta Corte e pela doutrina, a técnica disciplinada no art. 942 do CPC não disciplina um novo recurso, mas um simples incidente de ampliação do julgamento iniciado, a ser aplicado de ofício, independentemente de requerimento, com o objetivo de aprofundar a discussão a

respeito da questão jurídica controvertida.

E, sobre o ponto específico ora analisado, já é possível verificar a existência de inúmeras manifestações em sede doutrinária.

A esse propósito, inicio citando os ensinamentos de **Fredie Didier Junior** e **Leonardo Carneiro da Cunha**:

*Proferido o julgamento com composição ampliada, na forma do art. 942 do CPC, é possível que sejam opostos embargos de declaração.*

*Nesse caso, os embargos serão julgados pelo órgão em sua composição originária, só com três membros, ou por sua composição ampliada? Os embargos de declaração devem ser julgados pelo órgão que proferiu o acórdão embargado.*

*Se o julgamento foi proferido com composição ampliada, é esta mesma composição ampliada que deve julgar os embargos de declaração.*

*Cabe ao órgão julgador, com a composição ampliada, examinar os embargos para inadmiti-los, rejeitá-los ou acolhê-los.*

*Se resolver acolhê-los, deverá suprir a omissão, esclarecer a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir o erro material apontado pela parte embargante.*

*Enfim, opostos embargos de declaração nesse caso, deve haver nova convocação dos julgadores que não compõem originariamente a turma julgadora para que, com a composição ampliada, possam apreciá-los e julgá-los.*

(Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 15ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm. 2018. p. 102)

Na mesma linha de intelecção, **José Miguel Garcia Medina** aponta o seguinte:

*(...) Deve-se observar a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 também em julgamento de embargos de declaração, quando, no julgamento desse recurso, se chegar a um dos resultados referidos acima (p. ex., quando, no julgamento de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou sentença, ou, em se tratando de acórdão oriundo de agravo de instrumento, “se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito”, cf. STJ, REsp 1841584/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas*

Cueva, 3.<sup>a</sup> T., j. 10/12/2019). Tal se dá porque a decisão que julga os embargos de declaração integra a decisão embargada (cf., a respeito, comentário aos arts. 1.022 a 1.026 do CPC/2015). Decidiu-se que a técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015 aplica-se quando os embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação são julgados por maioria, possuindo o voto vencido o condão de alterar o resultado inicial da apelação: “[...]. 2. A técnica de julgamento ampliado possui a finalidade de formação de uma maioria qualificada, pressupondo, na apelação, tão somente o julgamento não unânime e a aptidão do voto vencido de alterar a conclusão inicial. 3. O procedimento do art. 942 do CPC/2015 aplica-se nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado primitivo da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo), em razão do efeito integrativo deste recurso” (STJ, REsp 1786158/PR, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.<sup>a</sup> T., j. 25/08/2020). **Em razão do mesmo princípio, os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, tal composição também deverá ser observada no julgamento de tais embargos** (nesse sentido, cf. Enunciado n. 137 da Jornada CEJ/CJF e Enunciado n. 700 do FPPC, nota supra). De todo modo, pode tratar-se de reforma de parte da sentença ou de decisão interlocutória que verse sobre o mérito, ou de rescisão de parte da decisão (nesse sentido, cf. Enunciado n. 62 da Jornada CEJ/CJF, nota supra). A nosso ver, como o julgamento não se concluiu, os julgadores convocados poderão se manifestar sobre todos os pontos até então versados, ainda que a divergência seja apenas parcial. Note-se que a técnica a que se refere o art. 942 do CPC/2015 não tem natureza de recurso, motivo pelo qual não faz sentido afirmar que, no caso, haveria algo similar ao efeito devolutivo de recurso que verse apenas sobre parte da decisão. Rigorosamente, no caso, o julgamento não se concluiu, e sua conclusão só se dará com a tomada dos votos de todos os seus participantes, que deverão se manifestar sobre todos os pontos versados no recurso ou na ação rescisória (nesse sentido, cf. STJ, REsp 1771815/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.<sup>a</sup> T., j. 13.11.2018).

(Código de Processo Civil Comentado. 7<sup>a</sup> edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2021).

**Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**

perfilham o mesmo entendimento:

**6. Embargos Declaratórios do Julgamento Ampliado.** O julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais (art. 942, CPC), uma nova composição para o órgão julgador. **É essa nova composição a responsável pela continuação do julgamento. Como os embargos declaratórios visam a**

*aperfeiçoar o julgamento, é claro que todos os membros do colegiado que desse participaram devem compor igualmente o colegiado para o julgamento dos embargos declaratórios. O que determina essa composição igualmente ampliada é o vínculo existente entre o julgamento embargado e os embargos declaratórios: existe uma relação de complementaridade entre o acórdão embargado e o acórdão dos embargos declaratórios, de modo que é preciso guardar simetria entre os componentes do órgão julgador.*

(Código de Processo Civil Comentado. 8ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2022).

Em arremate, de forma uníssona, cito, ainda, os seguintes enunciados das Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (Conselho da Justiça Federal) e do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

***Jornada CEJ/CJF, Enunciado 137:** Se o recurso do qual se originou a decisão embargada comportou a aplicação da técnica do art. 942 do CPC, os declaratórios eventualmente opostos serão julgados com a composição ampliada.*

***FPPC, Enunciado 700:** O julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão proferido pelo colegiado ampliado será feito pelo mesmo órgão com colegiado ampliado.*

É esse o entendimento que deve prevalecer no caso e pouco há o que se acrescentar.

À luz do que disciplina o art. 942 do CPC, é inegável que o julgamento pela maioria determina, nas hipóteses legais, uma **nova composição para o órgão julgador**.

Desse modo, há que se frisar que, em razão da precípua finalidade integrativa, os embargos de declaração devem ser julgados pelo **mesmo órgão** que prolatou a decisão recorrida.

Consequentemente, o julgamento dos embargos de declaração, quando opostos contra acórdão proferido pelo órgão em composição ampliada, deve observar o mesmo *quórum* (ampliado), sob pena de, por outro lado, a

depende da composição do órgão julgador, o entendimento lançado, antes minoritário, poder sagrar-se vencedor se, excepcionalmente, sejam atribuídos efeitos infringentes aos aclaratórios.

Sob esse viés - de limite de cognição para o julgamento da demanda submetida à regra do art. 942 do CPC -, é interessante destacar as ponderações feitas pelo **Ministro Luiz Fux** que, *mutatis mutandis*, se aplicam ao julgamento dos embargos de declaração:

*Caso não haja qualquer regulamentação, entende-se que os julgadores convocados tem competência para examinar todas as matérias objeto do recurso, inclusive as que haviam sido decididas por unanimidade, antes da aplicação do art. 942, CPC.*

*Isso porque, como a ampliação da colegialidade é mera continuação do julgamento, não há razão para que, sem expressa disposição legal, a cognição dos julgadores convocados se limite à matéria objeto da divergência, numa espécie de "efeito devolutivo", que retoma os extintos embargos infringentes."*

*Além disso, a limitação da cognição dos julgadores convocados pode criar uma série de dificuldades procedimentais. Veja-se. **O acórdão é um só e deveria contar, em todos os seus itens com a mesma quantidade de votos. Se a competência fosse limitada, haveria um acórdão disforme parcialmente composto por um número menor de votos.**" Nessa hipótese, por exemplo, a quem caberia julgar eventuais embargos declaratórios? A insegurança jurídica seria insustentável.*

*Se isso não bastasse, caso o colegiado voltasse à composição original, o tribunal estaria sujeito a um verdadeiro "efeito sanfona", já que novas divergências poderiam surgir, e, conseqüentemente, a ampliação da colegialidade poderia ser necessária mais uma vez.*

*Destaca-se, ainda, que todos os julgadores podem alterar os seus votos até o final do julgamento, na forma do art. 941, § 1º, CPC. Assim, é possível que a divergência desapareça antes de ouvidos os novos julgadores. Nada obstante, a alteração do voto após a ampliação do colegiado não afasta a incidência do art. 942.*

(Direito Processual Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro: Revista Forense. 2022).

Nessa linha de intelecção, como o disposto no art. 942 do CPC cuida de

simples prosseguimento do julgamento dos embargos de declaração, a nulidade apontada revela-se vício intransponível, razão pela resta prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelo recorrente, bem como do pedido de tutela provisória de urgência.

**Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do julgamento dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento do recurso, nos moldes do art. 942 do CPC.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0279282-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.874 / R S

Números Origem: 00072192520218217000 0007219252021821700000098007620228217000  
00098007620228217000 00100190420178210004 00158979220228217000  
00411400058422 00634515720218217000 100190420178210004  
158979220228217000 411400058422 634515720218217000 70084936665  
70085498988 70085603116 70085664084 72192520218217000  
7219252021821700000098007620228217000 98007620228217000

PAUTA: 07/03/2023

JULGADO: 07/03/2023  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F F B  
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083  
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360  
RECORRIDO : A S DE A  
RECORRIDO : L F DE A  
ADVOGADOS : LUCIANA MARZOLA DA SILVEIRA - RS033024  
TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478  
LUCAS BARCELLOS DE FREITAS - RS110308  
THAYNA GARCIA MACHADO - RS121043  
RECORRIDO : E F DE A P  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO - RS027599  
BEATRIZ FRANÇA PAZ LAMEGO - RS045198  
EDUARDO FRANÇA PAZ LAMEGO - RS088785  
RECORRIDO : D DA C B  
RECORRIDO : A M A DA C  
RECORRIDO : J M A DA C  
RECORRIDO : W C A DA C  
ADVOGADO : CANDIDO ANTONIO GRIVOT ANTUNES - RS040240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GUILHERME SCHARF NETO, pela parte RECORRENTE: F F B

Dr. TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS, pela parte RECORRIDA: A S DE A e  
Outro

Dr. EDUARDO FRANÇA PAZ LAMEGO, pela parte RECORRIDA: E F DE A P

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

~~C50245336/2023~~ Preliminarmente, a Terceira Turma, por maioria, conheceu do recurso; vencida na

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0279282-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.874 / R S**

preliminar de admissibilidade a Sra. Ministra Nancy Andrighi. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0279282-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.024.874 / RS

Números Origem: 00072192520218217000 0007219252021821700000098007620228217000  
00098007620228217000 00100190420178210004 00158979220228217000  
00411400058422 00634515720218217000 100190420178210004  
158979220228217000 411400058422 634515720218217000 70084936665  
70085498988 70085603116 70085664084 72192520218217000  
7219252021821700000098007620228217000 98007620228217000

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : F F B  
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083  
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360  
RECORRIDO : A S DE A  
RECORRIDO : L F DE A  
ADVOGADOS : LUCIANA MARZOLA DA SILVEIRA - RS033024  
TIAGO MOREIRA NOGUEIRA MARTINS - RS063478  
LUCAS BARCELLOS DE FREITAS - RS110308  
THAYNA GARCIA MACHADO - RS121043  
RECORRIDO : E F DE A P  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO - RS027599  
BEATRIZ FRANÇA PAZ LAMEGO - RS045198  
EDUARDO FRANÇA PAZ LAMEGO - RS088785  
RECORRIDO : D DA C B  
RECORRIDO : A M A DA C  
RECORRIDO : J M A DA C  
RECORRIDO : W C A DA C  
ADVOGADO : CANDIDO ANTONIO GRIVOT ANTUNES - RS040240

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta."

 2022/0279282-3 - REsp 2024874